



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.722887/2018-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.511 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente MUNICIPIO DE ANAGÉ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Presentes os requisitos legais da notificação e inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito de defesa, descabida a arguição de nulidade do feito.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

Súmula 02 CARF. Ocorrida a infração, correta a aplicação da multa estabelecida em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Mara Cristina Sifuentes, Lázaro Antônio Souza Soares, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto, Tom Pierre Fernandes da Silva.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo à falta de recolhimento da contribuição para o PASEP, nos períodos de janeiro de 2013 a dezembro de 2015, fls. 02 a 09, por meio do qual foi

constituído o crédito tributário no montante de R\$ 569.307,60, somados o principal, multa e juros de mora.

O Procedimento Fiscal teve, como objetivo, verificar a apuração do PASEP, em relação aos anos de 2014 e 2015. As planilhas "Demonstrativo de Apuração do PASEP - 2014" e "Demonstrativo de Apuração do PASEP - 2015" contêm o montante do PASEP devido, apurado pela fiscalização.

O contribuinte foi regularmente intimado para entrega de documentos, decorrido o prazo sem apresentação de documentos e sem esclarecimentos, o crédito tributário foi arbitrado.

A Base de Cálculo do PASEP foi aferida através das informações contábeis, relativas às receitas correntes, prestadas pelo contribuinte ao SICONFI — Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro, conforme cópias extraídas do site www.siconfi.tesouro.gov.br. O valor do PASEP foi apurado aplicando-se sobre a base de cálculo a alíquota de 1% (um por cento), prevista no art. 73 do Decreto no 4.524, de 17 de dezembro de 2002. Foi deduzido do valor do PASEP apurado os valores de contribuições do PASEP retidos das transferências de receitas (extraídos do site: www.bb.com.br -governo-municipal-receitas-repasses), conforme planilha e contribuições do PASEP declaradas em DCTF — Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais.

Foi aplicada a multa de 75% prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96 sobre o montante do crédito tributário arbitrado que foi agravada em 50% pela falta de esclarecimentos solicitados.

A impugnação foi julgada pela DRJ Campo Grande, acórdão 04-47.414, em 06/12/2018, improcedente por unanimidade de votos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Presentes os requisitos legais da notificação e inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito de defesa, descabida a arguição de nulidade do feito.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO.

Ocorrida a infração, correta a aplicação da multa estabelecida em lei. Correto também o agravamento da multa de ofício, no caso de não atendimento à intimação no prazo marcado.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Um dos efeitos produzidos pela apresentação de impugnação tempestiva é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

À efl. 409 consta despacho da DRF Vitória da Conquista informando que o contribuinte apresentou recurso voluntário antes de ser intimado, por isso foi considerado a data

do protocolo do recurso como data da ciência. Em resumo apresenta as alegações de violação do art. 142 do CTN por vício material na ausência de descrição do fato gerador e valor confiscatório da multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Inicialmente a recorrente protesta pela nulidade do auto de infração por vício material já que não apresenta a descrição do fato gerador, contrariando o disposto no art. 142 do CTN.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Segundo o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, o auto de infração deve conter os seguintes elementos:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Não assiste razão à recorrente. Conforme pode ser verificado no auto de infração, efls. 2 a 9, o lançamento possui todos os elementos necessários à sua configuração:

PJ DE DIREITO PÚBLICO

INFRAÇÃO: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2014 e 31/12/2015:

Art. 1º da Lei Complementar nº 8/70

Arts. 2º, inciso III, 7º e 8º, inciso III, da Lei nº 9.715/98

Vencimento do Tributo

Fatos Geradores entre 01/01/2014 e 31/12/2015:

Art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, com a redação dada alterado pelo art. 1º da Lei nº 11.933/09

Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/01/2014 e 31/12/2015:

112,50% Art. 44, inciso I e § 2º, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

E os casos de nulidade estão previstos nos arts. 59 e 60 do PAF, e não foram identificados no lançamento:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Verifica-se que a ação fiscal foi conduzida por servidor competente, que concedeu ao recorrente os prazos legais para a apresentação de documentos e prestação de esclarecimentos, apesar deste não ter atendido as intimações. Os atos estão devidamente motivados. O auto de infração e termo de verificação fiscal contém a descrição dos fatos, a matéria tributável, o montante do tributo devido, a identificação do sujeito passivo e a penalidade aplicável. Também os demonstrativos, fls. 15 e 16, foram sucintamente elaborados, dando todas as condições para o perfeito entendimento acerca de todos os elementos utilizados na apuração do PASEP devido. E por fim os enquadramentos legais do tributo, da multa de ofício e dos juros de mora estão corretamente descritos.

Por todo o exposto deixo de acatar a preliminar de nulidade.

Quanto ao mérito a recorrente apenas se insurge contra o que alega ser o caráter confiscatório da multa.

A multa aplicada esta prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

§3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

...

Quanto ao caráter confiscatório da multa esclareça-se que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência e a Constituição Federal, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário (Constituição Federal, art. 102, I, a e III, b, art. 103, § 2º; Emenda Constitucional n.º 3, de 18 de março de 1993; Código de Processo Civil — CPC — , arts. 480 a 482; RISTJ, arts. 199 e 200).

Além disso, no sentido desta limitação de competência no âmbito administrativo, cabe referir a seguinte Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF:

Súmula n.º 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Pelo exposto conheço do recurso voluntário e no mérito nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes